



COMERCIAL JOÃO VICTOR  
SÃO PEDRO DOS CRENTES MARANHÃO  
J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME CNPJ CJV:  
11.454.639/0001-86 INSC. EST. 1212398432  
Av. Canaã nº 126 A – Centro – São Pedro dos Crentes – Cep: 65978-000 Fone: (99) 3604-  
1129 – Email: isabellavieira032010@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS  
CRENTES-MA.**

Referência:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023 PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº 140/2023**

**J V DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.454.639/0001-86, sediada no endereço Av. Canaã, nº 126 A - Centro, São Pedro dos Crentes-MA, neste ato representado por representante legal, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no artigo 26 do Decreto 5.450/05, c.c com artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto nº 3.555/00, bem como o Edital de Licitação em questão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

**DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS**

A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 22 de Dezembro de 2023 às 09:30 horas, Constitui objeto da licitação é a **Contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e utensílios de copa e cozinha para atender as necessidades de diversas secretarias do Município, durante o exercício de 2024.**



COMERCIAL JOÃO VICTOR  
SÃO PEDRO DOS CRENTES MARANHÃO  
J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME CNPJ CJV:  
11.454.639/0001-86 INSC.EST.1212398432  
Av. Canaã nº 126 A – Centro – São Pedro dos Crentes – Cep: 65978-000 Fone: (99) 3604-  
1129 – Email: isabellavieira032010@hotmail.com

A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

A EMPRESA JV VEM APRESENTAR INTENÇÃO DE RECURSO AO OBJETO, UMA VEZ QUE O ITEM VENCIDO TEVE UMA BAIXA DE 40% A 50% DO PREÇO PARÂMETRO, SENDO PREÇO INEXEQUÍVEL E IMPOSSÍVEL DE SER ENTREGUE NESSE PARÂMETRO, UMA VEZ QUE TEM IMPOSTO, FUNCIONÁRIOS, FRETE E O LUCRO DA EMPRESA, MUITO DOS ITENS VENCIDO, ESTÃO BEM ABAIXO DO PREÇO DE FÁBRICA E SERÃO COMPROVADOS, NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE SERÁ APRESENTADA DE FORMA OPORTUNA.

O nosso RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação dos licitantes COMERCIAL GOA EIRELI, DISTRIBUIDORA E EMPREENDIMENTOS NORDESTE LTDA, SANTOS COELHO COMERCIO LTDA e PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI venceram os **ITENS COM PREÇOS INEXEQUÍVEIS**.

Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Cabe aos licitantes entregar os produtos **ORIGINAIS** dos fabricantes com a comprovação de



COMERCIAL JOÃO VICTOR  
SÃO PEDRO DOS CRENTES MARANHÃO  
J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME CNPJ CJV:  
11.454.639/0001-86 INSC.EST.1212398432  
Av. Canaã nº 126 A – Centro – São Pedro dos Crentes – Cep: 65978-000 Fone: (99) 3604-  
1129 – Email: isabellavieira032010@hotmail.com

procedência dos mesmos, e, cabe à administração se resguardar ao máximo no sentido de se ASSEGURAR que os suprimentos que estará adquirindo, são originais conforme determina o edital.

Conforme entendimento pacificado na doutrina e nos julgados dos Tribunais, essa prerrogativa de zelar pela segurança em suas aquisições, em verdade, constitui um DEVER da Administração, que não pode deles dispor, já que suas atividades estão voltadas à gestão de interesses públicos.

Tal realidade está totalmente em consonância com o Acórdão 984/2003 – Plenário do TCU, onde devem ser tomadas, ainda na fase de julgamento das propostas, medidas severas para acautelar o interesse público. Senão vejamos:

“A despeito da modalidade do certame, a Comissão de Licitação, ao presidir as atividades dirigidas à seleção das propostas, tem o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público, pautando-se em atitudes austeras, que primem pelo sigilo das propostas e pela legítima competição, cuja inobservância, ao desdém, por si só importa em grave infração a todo arcabouço jurídico que norteia a licitação pública.

Colocada esta situação e sabedores dos liames do mercado, **desafiamos** as empresas recorridas a apresentarem NOTA FISCAL DE ENTRADA E DE SAÍDA DOS PRODUTOS VENCIDOS NO ALUDIDO CERTAME.

Observa-se que o produto solicitado no edital condizem com o termo de referência, **Contudo os suprimentos solicitados, estão com os valores ofertados pelas empresas muito abaixo do praticado até pela fabricante, sendo inviável o fornecimento.**

É dever da CPL zelar pela contratação pública, devendo inclusive, verificar a possibilidade de fornecimento, com o preço praticado no mercado.



COMERCIAL JOÃO VICTOR  
SÃO PEDRO DOS CRENTES MARANHÃO  
J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME CNPJ CJV:  
11.454.639/0001-86 INSC.EST.1212398432  
Av. Canaã nº 126 A – Centro – São Pedro dos Crentes – Cep: 65978-000 Fone: (99) 3604-  
1129 – Email: isabellavieira032010@hotmail.com

## **EXEQUIBILIDADE;**

Saliente-se que, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite, em consequência, propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas:

"as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

A EXEQUIBILIDADE, se faz necessária pois como já demonstrado os valores dos produtos encontram-se **MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEIS**, muito abaixo do praticado no mercado, ao **DESAFIARMOS** os Licitantes que apresentem tais cotações dos distribuidores autorizados e notas fiscais, queremos demonstrar ao douto órgão que ocorreu um grande erro por parte das empresas.

Dentro desse contexto real e notório, a exigência de **PROVAS** de procedência e exequibilidade vêm em encontro, como já citado, ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, que precisa adquirir os produtos pelo menor preço, mas também precisa assegurar a qualidade dos mesmos, bem como assegurar que o licitante vencedor realmente irá entregar aquilo que foi



COMERCIAL JOÃO VICTOR

COMERCIAL JOÃO VICTOR

SÃO PEDRO DOS CRENTES MARANHÃO

J. V. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES-ME CNPJ CJV:

11.454.639/0001-86 INSC.EST.1212398432

Av. Canaã nº 126 A – Centro – São Pedro dos Crentes – Cep: 65978-000 Fone: (99) 3604-1129 – Email: isabellavieira032010@hotmail.com

contratado no tempo estabelecido, evitando paralisação de equipamentos e dos serviços públicos. Nessa seara pedimos a devida Vênia para transcrever excerto dos ensinamentos do

**“Decorre do dever de eficiência do administrador público, por força do qual a Administração, nas contratações, deve buscar não só a melhor proposta no mercado, mas a melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido (ou alienado), considerando-se, além do custo do ingresso do bem, obra ou serviço no patrimônio da Administração como, ainda, a sua manutenção (que vedaria, por exemplo, a compra de bens obsoletos ou com vícios, tal como admitido pelo Código de Defesa do Consumidor, mediante abatimentos). Só é atendido tal princípio através de ampla competição”.**

Outrossim, ainda que pudesse o ilustre Pregoeiro afirmar que a empresa ora vencedora aparentemente atendeu as exigências editalícias, não se pode olvidar que como todo procedimento administrativo a licitação não é um fim em si mesmo.

L  
e  
i

8

.

6

6

6

/

9

3

A

r

t

.

4

3

.

(  
.  
.  
.  
.)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37, da Carta Magna e traduzidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração.

O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário da burocracia e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados. HELY LOPES MEIRELLES ensinava com maestria:<sup>2</sup>

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Grifado)

Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao interesse público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a aquisição de bens que, aparentemente mais baratos, pudessem causar prejuízos no futuro.

Diante de todo esse exposto, **necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora, através da apresentação de todos os**

documentos que comprovem a regularidade comercial, financeira e fiscal relativa à importação dos produtos, bem como se faz urgente a comprovação da origem e qualidade dos materiais.

A realização da diligência no caso em tela, caso a empresa não seja regularmente desclassificada é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto à origem, legalidade e regularidade dos produtos a serem entregues.

Lembrando que, além da documentação comprovando a origem e a legalidade dos consumíveis, caso haja movimentação procedimental nesta licitação, com eventual entrega de materiais, **deve-se ter comprovada a qualidade dos materiais não só através da análise de uma amostra dos produtos, mas principalmente, através de ensaios realizados NO MATERIAL ENTREGUE DEFINITIVAMENTE**, vez que muitas vezes o objeto da amostra é de um tipo, novo e original, enquanto no material entregue há uma “mistura” de materiais bons e ruins, lesando não só o órgão licitante, mas todos aqueles que concorreram com produtos regulares e de acordo com o solicitado no edital.

Ressaltamos, com a devida vênia, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo a esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas.

### **DOS PREÇOS OFERTADOS ABAIXO ENTRE 40% A 50%**

Ressaltamos, que as empresas vencedoras, ofertaram lances dos itens com uma queda do preço referência entre 40% a 50%, tendo itens com uma margem ainda maior que essa.

Douto Pregoeiro, o lucro do comércio gira em torno de 10%. 20% e 30%, **NÃO EXISTE A MÍNIMA POSSIBILIDADE DE SE RETIRAR 50%** de um produto vendido em supermercados e/ou similares.

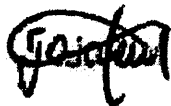
As empresas que venceram, com essa margem de diferença para o termo de referência não possuem condições de entregar o produto.

## DOS REQUERIMENTOS

Em face a todo o exposto, requer-se:

- a). Seja conhecido o presente recurso administrativo, solicitando que as empresas: **COMERCIAL GOA EIRELI, DISTRIBUIDORA E EMPREENDIMENTOS NORDESTE LTDA, SANTOS COELHO COMERCIO LTDA e PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI** apresentem as provas de exequibilidade, como notas de entrada e saída do valor proposto, para os itens vencidos, visando resguardar o interesse público.
- b). Caso não seja comprovado a **exequibilidade e a procedência dos produtos**, requer que os proponentes, sejam desclassificados dos Itens do presente edital;
- c). Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens em referência,
- d). Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos, Pede-se Deferimento.



---

Josafan Vieira da Silva

RG: 1.462.487

CPF: 475.178.833-72

Representante Legal